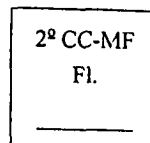
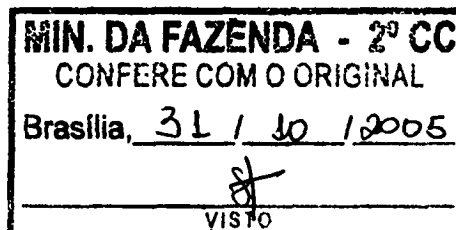




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10425.001125/00-01
Recurso nº : 127.365
Acórdão nº : 201-78.687



Recorrente : COVEPEL - COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Recife - PE



PIS. BASE DE CÁLCULO

Apurado diferença, em procedimento fiscal, entre os tributos declarados em DCTF ou DIPJ e os tributos devidos com base na escrita contábil e fiscal do contribuinte, procede-se ao lançamento de ofício para exigir a diferença do tributo não declarado, com os encargos legais previstos na legislação.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA APLICÁVEL.

Quando houver autuação pelo Fisco e não estando o crédito tributário com a exigibilidade suspensa em razão de decisão judicial, deve ser aplicada a multa *ex-officio* prevista regimentalmente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COVEPEL - COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques

Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

Walber José da Silva

Walber José da Silva

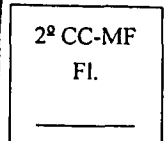
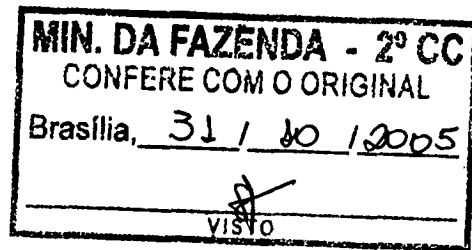
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maurício Taveira e Silva, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.

Ausente o Conselheiro Antonio Mario de Abreu Pinto.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10425.001125/00-01
Recurso nº : 127.365
Acórdão nº : 201-78.687

Recorrente : COVEPEL - COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

RELATÓRIO

A empresa COVEPEL - COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. sofreu autuação de PIS, no valor total de R\$ 22.046,00 (vinte e dois mil e quarenta e seis reais), em face de apuração de diferença na base de cálculo da exação em alguns meses dos anos de 1995, 1996, 1999 e 2000, conforme descrito no auto de infração de fls. 6/12.

Inconformada com a autuação, a empresa interessada ingressou, tempestivamente, com a impugnação de fls. 247/263, alegando, em apertada síntese, que:

1 - houve desobediência à decisão judicial (liminar em medida cautelar, confirmada pela sentença de primeiro grau) que suspendeu a exigibilidade do PIS e da Cofins, pleiteado como pagamento indevido a título de PIS (DLs nºs 2.445 e 2.449, de 1988);

2 - improcede o lançamento da multa de ofício, em face da decisão judicial que suspendeu a exigibilidade dos créditos tributários lançados em razão do processo judicial; e

3 - a prescrição do direito à restituição de tributos lançados por homologação dá-se em 5 (cinco) anos contados do fato gerador, acrescido de mais 5 (cinco) anos, a partir da homologação tácita ou expressa.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Recife - PE julgou o lançamento procedente, nos termos do Acórdão DRJ/REC nº 7.236, de 13/02/2004, cuja ementa abaixo transcrevo:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1995 a 29/02/1996, 01/10/1996 a 31/10/1996, 01/02/1999 a 31/03/2000

Ementa: PIS. BASE DE CÁLCULO.

É devida a contribuição quando em procedimento fiscal ficar comprovada a falta de recolhimento derivada de confronto entre os valores devidos e os créditos provenientes de pagamentos, parcelamentos ou compensações.

MULTA DE OFÍCIO.

A multa a ser aplicada em procedimento ex-officio é aquela prevista nas normas válidas e vigentes à época de constituição do respectivo crédito tributário.

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO

O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição, pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, cessa após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ATIVIDADE VINCULADA.


A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, como também a atividade administrativa de julgamento pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento.

Lançamento Procedente".



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10425.001125/00-01
Recurso nº : 127.365
Acórdão nº : 201-78.687

MIN. DA FAZENDA - 2º CC CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 31 / 10 / 2005  VISTO
--

2º CC-MF
Fl.

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 06/05/2004, conforme AR de fl. 333.

Discordando da referida decisão de primeira instância, a interessada impetrou, no dia 07/06/2004, o recurso voluntário de fls. 334/343, onde traz os mesmos argumento da impugnação, acrescentada a informação de que o valor de seu crédito a compensar é de 111.350,49 Ufir.

Foi oferecido bem imóvel para arrolamento, em garantia de instância - fl. 344.


Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 06/07/2005, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 347.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10425.001125/00-01
Recurso nº : 127.365
Acórdão nº : 201-78.687

MIN. DA FAZENDA - 2º CC CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 31 / 10 / 2005  VISTO
--

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
WALBER JOSÉ DA SILVA

O recurso voluntário é tempestivo, está instruído com a garantia de instância e atende às demais exigências legais, razão pela qual dele conheço.

Insurge-se a recorrente contra o auto de infração por entender que houve desobediência à decisão judicial que suspendeu a exigibilidade do PIS e da Cofins até o valor pago indevidamente a título de PIS (DLs nºs 2.445/88 e 2.449/88), não se lhes aplicando a multa de ofício.

O auto de infração foi lavrado em razão da falta de recolhimento da contribuição, apurada pelo confronto entre os valores devidos e os créditos apurados através de pagamentos, parcelamentos ou compensações, estas fundadas em decisão judicial.

A recorrente não contesta os valores lançados, apenas alega que os mesmos estão albergados pela decisão judicial que reconheceu seu direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS com os valores lançados no auto de infração, sem a aplicação da multa de ofício.

Seus argumentos sobre o eventual direito à repetição dos indébitos de PIS, inclusive quanto à decadência, não serão aqui apreciados, posto que esta questão integra o objeto da ação judicial que a recorrente move contra a União, cujo resultado final será de cumprimento obrigatório pelas partes.

Conforme ficou demonstrado nas planilhas de fls. 29 e 30, cujos valores foram retirados das DCTF, a recorrente efetuou a compensação dos valores que ela julga credora com débitos de PIS.

Os débitos lançados não foram declarados pela recorrente nas DCTF e nem nas DIPJ. Foram apurados em procedimento de ofício.

A decisão judicial suspende a exigibilidade dos créditos de PIS e de Cofins até o montante do pagamento indevido feito a título de PIS. A recorrente informa, em seu recurso voluntário, que o referido pagamento indevido monta a 111.350,49 Ufir.

Os valores compensados pela recorrente, via DCTF, ultrapassam a 240.000 Ufir.

Este dado comprova que a recorrente compensou todo o seu crédito reconhecido judicialmente, não havendo saldo a compensar. Se não há saldo a compensar, não há que se falar em suspensão de exigibilidade e nem em descumprimento de decisão judicial. Em assim sendo, todos os créditos tributários de PIS e de Cofins não pagos ou compensados pela recorrente via DCTF, independente da data da ocorrência do fato gerador, são exigíveis. É o caso dos créditos tributários lançados através do auto de infração ora contestado pela recorrente.

Quanto à multa de ofício, o ato da recorrente está perfeitamente enquadrado na hipótese prevista no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96¹, e demais dispositivos legais citados

¹ "Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

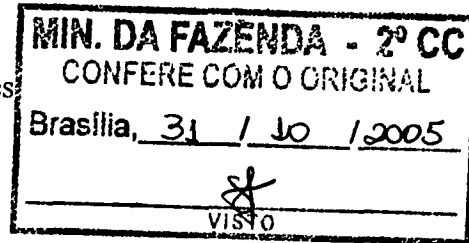
I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte.

(...)



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10425.001125/00-01
Recurso nº : 127.365
Acórdão nº : 201-78.687



2º CC-MF
Fl.

no enquadramento legal da referida multa. Não há reparos a fazer na decisão recorrida, cujos fundamentos adoto como se aqui estivessem escritos.

Ante ao versado, e por tudo o mais que do processo consta, meu voto é para negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2005.

WALBER JOSÉ DA SILVA

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:
I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;”.